



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

REEXAME NECESSÁRIO: PROCESSO: 0002263-71.2012.814.0049

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SENTENCIADO/AUTORA: LUCILENE DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB/PA 16.392

SENTENCIADO/RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL OAB/PA 18092

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR NA ORDEM DE 50% SOBRE O VENCIMENTO BASE E CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. À UNANIMIDADE.

1. Verifica-se na legislação pertinente à matéria, em especial no artigo 2º da Lei Municipal nº 16/2004 que por restar patente e incontroverso o direito da autora em receber a gratificação concedida para valorizar os profissionais da educação, pelo seu aprimoramento na área do conhecimento. Com efeito, diante da conclusão do curso superior faz jus a essa gratificação, bem como aos consectários legais.

2. Em consonância aos precedentes jurisprudenciais deste TJ/PA, Reexame Necessário conhecido para se confirmar a Sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, mantendo-se a sentença a quo, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de reexame necessário da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, que nos autos da ação ordinária de cobrança que condenou a municipalidade ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico a título de gratificação de nível superior desde a data do requerimento administrativo, sendo devida as diferenças bem como os reflexos da gratificação sobre 13º salário e férias.

Narra a autora que como servidora pública municipal do grupo magistério tem direito a receber gratificação de nível superior na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, com fulcro no art. 2º da Lei Municipal n.º 16/2004. Requer o pagamento da gratificação de nível superior desde o requerimento administrativo em 07/04/2008, assim como os reflexos da parcela no 13º salário, férias e FGTS, e a condenação da



municipalidade em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Juntou documentos às fls. 12/55.

A municipalidade apresentou contestação às fls. 64/69.

Houve réplica (fls. 280/284).

O juízo de piso julgou procedente o pedido da autora, condenando a municipalidade ao pagamento da gratificação de nível superior (50% sobre o vencimento base) prevista no art. 2º, da Lei Municipal nº 16/04, desde a data do requerimento administrativo, sendo devidas as diferenças, bem como os reflexos destas no 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. (fls. 288/290).

Decorrido o prazo recursal, as partes não interpuseram recurso, conforme certificado à fl. 294.

Para os fins do disposto no art. 475 do CPC/73, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, cabendo-me a relatoria do feito.

O Ministério Público de 2º grau declinou de se manifestar, alegando falta de interesse ministerial (fls. 343/344).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do reexame necessário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, enumerados no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os presentes autos de reexame necessário da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará que, nos autos da ação ordinária de cobrança, condenou a municipalidade ao pagamento da gratificação de nível superior (50% sobre o vencimento base) prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 16/04, desde a data do requerimento administrativo, incidente em seu vencimento base e consectários legais, como as diferenças e reflexos da gratificação sobre o 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.

Quanto ao reexame de mérito.

Observo que o direito pleiteado pela autora encontra-se fundamentado na Lei Municipal n.º 16/2004. De outra banda, verifico que a municipalidade não contestou o direito reclamado, limitando-se a alegar a compensação civil de valor pretensamente pago à maior para o requerente, o que sequer ficou comprovado e delimitado nos autos.

Verifico que se encontra devidamente comprovado nos autos de que a autora possui a escolaridade de nível superior (fl. 17/17-v) e ocupa cargo de provimento efetivo junto ao Município de Santa Izabel do Pará, assim, não há como se afastar da conclusão do juízo de piso.

Depreende-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é de caráter nacional. Vincula a União, os Estados, os Municípios e todos os estabelecimentos de ensino ao sistema único, que é compulsório. (STJ, RDA 181-182/306). Partindo principalmente desse enfoque, e preocupando-se com a valorização de todos os profissionais do ensino público básico e, por via de consequência, com a melhora da qualidade do ensino público nacional, que a gratificação de nível superior veio para conferir esse direito, a todos àqueles que desempenham essa atividade, o magistério e possuem nível superior.

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 dedicou ao tema educação



toda a Seção I do Capítulo III do Texto Maior, que vai do artigo 205 ao artigo 214, revelando a importância do tema e dos profissionais da educação para a sociedade brasileira. Nesse capítulo, anuncia-se que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205); igualmente, erige como princípios do ensino a ser ministrado no Brasil (I) a valorização dos profissionais da educação escolar.

Ademais, verifica-se na legislação pertinente à matéria, em especial no artigo 2º da Lei Municipal nº 16/04 que estipula expressamente o direito da autora em receber a gratificação de nível superior, concedida para valorizar os profissionais da educação, pelo seu aprimoramento na área do conhecimento. Assim sendo, diante da conclusão do curso superior faz jus a essa gratificação, bem como aos seus consectários legais.

Vejamus jurisprudência de nossa corte de Justiça, acerca desta questão:

APELAÇÃO CÍVEL. E REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DO ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PROFESSOR. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Comum, juízo da Comarca de Santa Isabel do Pará-Pa, para analisar e julgar o presente feito por se tratar de matéria trabalhista. O STF através da ADI nº. 3.395.6 determinou a competência da Justiça Comum, dentro da ação envolvendo vínculo estatutário ou administrativo especial, em face do Poder Público. II Extrai-se da legislação pertinente à matéria em especial a art. 2º da Lei Municipal nº 16/2004 que por restar patente e incontroverso o direito da autora em receber a gratificação concedida para valorizar os profissionais da educação, pelo seu aprimoramento na área do conhecimento. Com efeito, diante da conclusão do curso superior faz jus a essa gratificação, bem como aos reflexos decorrentes que devem ser calculadas sobre o salário base. III A unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso de Apelação PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para isentar o Município Demandado das custas processuais. Art. 15, alíneas g da lei estadual nº 5.738/93 Regimento de Custas do Estado do Pará. Mantidos os demais termos da r. sentença monocrática. Reformando em parte a sentença reexaminada. (2014.04640322-50, 139.895, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-20, Publicado em 2014-11-06)

SECRETÁRIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ. REEXAME NECESSÁRIO: PROC. 2012.3.017881-1. SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ SENTENCIADO/AUTORA: ADILA VIEIRA CUNHA ADVOGADO: RAUL MOREIRA NETO OAB/PA 11.532 SENTENCIADO/RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO OAB/PA 7448 E OUTROS. PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. EMENTA REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA MUNICIPAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL



SUPERIOR NA ORDEM DE 50% SOBRE O VENCIMENTO BASE E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTINA NA ÍNTEGRA. À UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do Reexame e confirmou a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Turma julgadora: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e DESA. DIRACY NUNES ALVES RELATORA. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 07 DIAS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS E TREZE (2013). DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA Relatora (2013.04226823-63, 126.664, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-07, Publicado em 2013-11-19)

Some-se ainda que, não houve irrisignação das partes quanto à decisão ora reexaminada.

Assim, na esteira dos precedentes jurisprudenciais do TJ/PA, CONHEÇO DO REEXAME e, MANTENHO A SENTENÇA, em sua integridade.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora